

A. I. Nº - 269094.1714/07-6  
AUTUADO - H S S FRANCO JÚNIOR  
AUTUANTE - EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 21/10/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0305-03/08

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito tributário em discussão, através de seu parcelamento integral implica em desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA, ficando extinto o processo administrativo fiscal. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/2007, refere-se à exigência de R\$32.671,57 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de novembro de 2003. Valor do débito: R\$112,73.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, nos exercícios de 2002 e 2003. Valor do débito: R\$32.558,84.

O autuado apresentou impugnação (fls. 510 a 514), alegando quanto à infração 02, que houve equívoco do autuante em relação às Notas Fiscais de números 101227 de 20/11/2002, no valor de R\$783,95 e 40215 de 05/05/2003, no valor de R\$271,36, tendo em vista que os mencionados documentos fiscais encontram-se escriturados no livro Registro de Entradas (fls. 519/520 do PAF). Quanto à NF 149356 de 01/02/02, no valor de 1.123,24, diz que houve erro de digitação por parte do Sistema da SEFAZ, tendo em vista que no Auto de Infração constou erroneamente o valor de 11.232,43. Em relação às NFs 20761, de 23/08/02; 20473, de 21/08/02; 17537, de 16/08/02; 16541, de 30/07/02; 3981, de 17/05/02; 234848, de 24/04/02; 229535, de 28/03/02; 214483, no valor de R\$3.888,96; 226686, de 13/02/02; 004704, de 04/06/02; 4604, de 05/05/02; 196, de 11/09/02, salienta que não comercializa com os produtos constantes nos mencionados documentos fiscais.

Quanto às Notas Fiscais de números 145401, de 20/04/02; 152801, de 02/07/02; 160069, de 07/07/02; 161861, de 24/07/02; 163254, de 07/10/02; 182811, de 26/08/03; 189454, de 24/10/03; 11642, de 03/01/02; 14357, de 23/03/02, diz que as mercadorias não foram recebidas pela empresa, mas sim pelos próprios motoristas das empresas correspondentes, conforme se verifica nas assinaturas contidas nos documentos fiscais. Em relação às NFs 9507, de 23/07/03; 1538, de 20/04/02; 1748, de 22/04/02; 3392, de 14/06/02; 1698, de 16/04/02, o autuado alega que desconhece os fornecedores emitentes dos citados documentos fiscais, afirmando que jamais comercializou com esses fornecedores. Requer a improcedência do presente Auto de Infração, considerando os equívocos apontados. Acrescenta que o autuante deixou de observar a presença das NFs 101227, de 20/11/02 e 40215, de 05/05/03 no livro Registro de Entradas, além de constar erroneamente o valor da Nota Fiscal de nº 149356. O autuado pede que não seja considerado responsável pela autuação fiscal referente às Notas Fiscais indicadas na impugnação. Apresenta planilha apurando outros valores do ICMS a recolher nos exercícios fiscalizados (fls. 515/516)

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 549 a 551 dos autos, diz que as NFs 101227 e 40215 encontram-se, de fato, lançadas no livro Registro de Entradas do autuado e que por um lapso

foram incluídas no levantamento fiscal. Quanto à NF 149356, reconhece que houve erro de digitação, e diante do fato, acata a alegação defensiva. Em relação às Notas Fiscais de números 20761, 20473, 17537, 16541, 3981, 234848, 229535, 218483, 226686, 4704, 4604 e 196, entende tratar-se de simples negativa do cometimento da infração e que o autuado não trouxe elementos concretos que tenham o condão de elidir a exigência fiscal. Quanto às NFs 145401, 152801, 160069, 161861, 163254, 182811, 189454, 11642 e 14357, diz que não pode prosperar a alegação do autuado de que não recebeu as mercadorias considerando as assinaturas dos motoristas transportadores no rodapé dos documentos fiscais, porque o simples exame das notas fiscais mostra que se trata de operação FOB, cabendo ao transportador dar ciência do recebimento da mercadoria em vez do adquirente, no caso de operação CIF. Com relação às Notas Fiscais de números 9507, 1538, 1748, 3392 e 1698, também entende se tratar de simples negativa do cometimento da infração, e o contribuinte não trouxe aos autos elementos concretos para elidir a autuação fiscal. Por fim, o autuante informa que retificou o demonstrativo de débito com as exclusões das notas fiscais acatadas, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração, reduzindo o débito de R\$32.671,57 para R\$31.675,44.

Tendo em vista que na informação fiscal prestada às fls. 549/551, o autuante concorda em retificar o valor da Nota Fiscal de nº 149356, elaborando novo demonstrativo correspondente aos valores remanescentes da autuação. Entretanto, considerando que não constava no presente PAF o mencionado documento fiscal para se verificar o valor correto a ser computado no levantamento fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à infaz de origem (fl. 558) para o autuante juntasse a mencionada nota fiscal, ou elaborasse novo demonstrativo do débito remanescente se não fosse localizada a nota fiscal em questão, e o sujeito passivo fosse comunicado pela repartição fiscal quanto ao resultado da diligência fiscal.

Em atendimento, o autuante informou à fl. 560 que houve equívoco na digitação do CFAMT quanto ao número da Nota Fiscal. Em lugar de 149356 o número correto é 149636, cujo valor é R\$1.132,43. Diz que foi providenciada a juntada aos autos da cópia da mencionada NF 149636, obtida junto ao emitente, Produtos Alimentícios Gameleira Ltda., e o exame de seu valor confirma o demonstrativo retificado na informação fiscal e para dirimir qualquer dúvida, também faz a juntada da NF 149356, equivocadamente citada, indicando que foi destinada a contribuinte diverso.

À fl. 565 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação, a comprovação assinada pelo representante legal do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivos documentos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Conforme extrato SIGAT à fl. 556 dos autos, o defensor parcelou o débito integral apurado no presente Auto de Infração, totalizando o valor principal de R\$32.671,57.

## VOTO

O autuado ao parcelar o total do imposto apurado, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto nº 8.047/2001. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento do débito.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269094.1714/07-6, lavrado contra H S S

**FRANCO JÚNIOR**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR